

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 42 DO RITCE¹)**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. DOS FATOS

A presente Representação fundamenta-se nos fatos denunciados na Notícia de Fato nº 03223/2026-3, relativos à Chamada Pública nº 04/2026, promovida pelo Município de Mauriti e destinado à seleção de bolsistas para atuação no âmbito do Programa Aprendizagem na Idade Certa – PAIC Integral da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Da análise do instrumento convocatório (Anexo MPC nº 1/2026), identificam-se potenciais irregularidades aptas a comprometer a lisura e a competitividade do certame, consistentes: (i) na fixação de prazo exíguo de apenas dois dias para inscrição, cumulada com a exigência de comparecimento exclusivamente presencial e (ii) na previsão de prazo de apenas um dia útil para interposição de recursos.

Essas circunstâncias, consideradas em conjunto, revelam indícios de afronta aos princípios da publicidade, isonomia, razoabilidade, motivação e impessoalidade, justificando a presente representação para controle de legalidade por esta Corte de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Do prazo exíguo para inscrições e da exigência do comparecimento exclusivamente presencial**

¹Art. 42. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

O item 6.1² do edital, em consonância com o cronograma previsto no item 8.1.1, fixou o período de inscrições exclusivamente nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2026, totalizando apenas dois dias corridos.

Ademais, estabeleceu que as inscrições deveriam ser realizadas exclusivamente de forma presencial, mediante entrega de envelope físico na sede da Secretaria Municipal de Educação de Mauriti.

A conjugação dessas duas exigências revela-se potencialmente restritiva e desproporcional.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal³ impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O prazo exíguo compromete a publicidade material do certame, por não assegurar tempo razoável para que os interessados tomem conhecimento do edital, organizem a documentação exigida e efetivem a inscrição.

Ressalte-se que o instrumento convocatório foi publicado em 11 de fevereiro de 2026, circunstância que reforça a limitação temporal imposta aos potenciais candidatos para ciência do processo seletivo e adoção das providências necessárias à participação.

Outrossim, a exigência de inscrição exclusivamente presencial, desacompanhada de justificativa técnica, impõe barreira geográfica e logística injustificada, sobretudo em cenário de ampla utilização de meios eletrônicos pela Administração Pública. A medida afronta a isonomia, ao dificultar a participação de candidatos residentes em localidades mais distantes, bem como a eficiência e a razoabilidade, ao impor formalismo excessivo sem demonstração de necessidade.

Ressalte-se que o próprio edital prevê, em seu item 9.1⁴, a interposição de recursos por meio eletrônico, o que evidencia a viabilidade operacional da utilização de ferramentas digitais e revela incoerência procedimental ao restringir a inscrição à forma presencial.

Desse modo, a combinação entre **prazo diminuto e inscrição exclusivamente presencial** limita indevidamente o universo de participantes, comprometendo a impessoalidade do certame e a adequada seleção dos candidatos mais qualificados, em prejuízo do interesse público.

²6.1. As inscrições estarão abertas no período de 12 e 13 de fevereiro de 2026 e serão realizadas, exclusivamente, com documentação entregue de forma presencial, na Secretaria municipal de Mauriti - CE.

³Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴9.1. O (A) candidato (a) poderá apresentar recurso à Comissão Julgadora, no prazo de 01 (um) dia útil, contado a partir da data de publicação dos resultados das 1ª e 2ª etapas da seleção, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponibilizado no site da prefeitura municipal de Mauriti: <https://lmauriti.ce.gov.br/processoseletivo.php>

2.2. Do prazo exíguo para interposição de recursos

Nos termos do item 9.1 do edital, o prazo para interposição de recursos contra os resultados das etapas da seleção pública foi fixado em apenas um dia útil.

A previsão mostra-se incompatível com as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, previstas no art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal⁵.

Ainda que se trate de procedimento seletivo simplificado, a Administração encontra-se vinculada às garantias mínimas do processo administrativo. A celeridade não pode ser invocada para justificar a compressão desarrazoada de prazos, sob pena de esvaziamento material do direito de defesa.

O prazo de um único dia útil inviabiliza a análise adequada da decisão administrativa, a verificação de eventual erro material e a elaboração fundamentada de recurso, especialmente em procedimento que envolve avaliação de currículo, plano de trabalho e entrevista.

O direito ao recurso não pode subsistir apenas sob perspectiva formal. Deve ser efetivamente exercitável. Quando o prazo fixado inviabiliza a elaboração de defesa minimamente estruturada, há comprometimento da legitimidade do procedimento.

Assim, a **cláusula editalícia que limita o prazo recursal a um dia útil** revela-se incompatível com os **princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade**, comprometendo a legitimidade e a higidez do procedimento seletivo.

3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A **fumaça do bom direito** evidencia-se diante dos indícios consistentes de afronta aos princípios previstos no art. 37, *caput*, e às garantias estabelecidas no art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, materializados nas cláusulas editalícias que restringiram indevidamente a participação e limitaram o exercício do direito de defesa.

⁵Art. 5º (*omissis*)

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O **perigo da demora** também se mostra configurado, uma vez que o prosseguimento do certame, com resultado final previsto para 05 de março de 2026, poderá culminar na consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais, na formalização de vínculos oriundos de procedimento eivado de vícios e na geração de despesas públicas cuja legitimidade poderá ser questionada.

Eventual anulação posterior da seleção pública acarretará prejuízos administrativos, financeiros e institucionais, além de insegurança jurídica aos candidatos.

A tutela cautelar revela-se, portanto, necessária para preservar a utilidade da decisão final e assegurar que eventual concessão de bolsas ocorra somente após a correção das impropriedades identificadas.

Registre-se que esta Corte de Contas possui precedentes no sentido da concessão de medida cautelar para suspensão de processos seletivos diante de irregularidades semelhantes, notadamente quanto à **fixação de prazo recursal exíguo**. (Acórdão nº 3596/2025 do Processo nº 10436/2025-4 e Acórdão nº 8833/2025 do Processo nº 18467/2025-0).

Neste cenário, visando resguardar o interesse público primário e assegurar a regularidade e a legitimidade do procedimento administrativo, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Mauriti que **suspenda**, na fase em que se encontra, a Chamada Pública nº 004/2026, até deliberação ulterior desta Corte de Contas.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista as irregularidades identificadas na Chamada Pública nº 004/2026, o Ministério Público de Contas requer que:

- a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;
- b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo **determinado** ao Sr. Gilberto Juca da Silva (Secretário Municipal de Educação de Mauriti) e ao Sr. João Paulo Furtado (Prefeito de Mauriti) que **suspendam**, na fase em que se encontra, a Chamada Pública nº 004/2026, destinada à seleção de bolsistas para atuação no âmbito do Programa Aprendizagem na Idade Certa – PAIC Integral da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, até deliberação ulterior desta Corte de Contas;
- d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo ao Sr. Gilberto Juca da

Silva (Secretário Municipal de Educação de Mauriti) e ao Sr. João Paulo Furtado (Prefeito de Mauriti) para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas na presente Representação:

e) após o regular processamento do feito, caso confirmadas as irregularidades apontadas, seja **determinado** aos gestores do Município de Mauriti que adotem as seguintes providências:

e.1) **promovam a anulação da Chamada Pública nº 004/2026** desde a sua origem, com a consequente invalidação dos atos subsequentes eventualmente praticados;

ou, **alternativamente,**

e.2) caso se entenda pela possibilidade de saneamento dos vícios identificados, **promovam a imediata retificação do edital**, com a reabertura integral dos prazos e a restituição da igualdade de condições a todos os interessados, de modo a: i) estabelecer prazo razoável para inscrições; ii) admitir a inscrição por meio eletrônico; e iii) fixar prazo recursal compatível com o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas